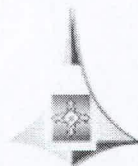


PL 221/2015



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

IDENTIFICAÇÃO

PL 221/2015

Ementa :

Dispõe sobre a disponibilização do custo da propaganda institucional, e dá outras providências.

Autoria : RAFAEL PRUDENTE

Data de Leitura :04/03/2015

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

--

ARQUIVO

--



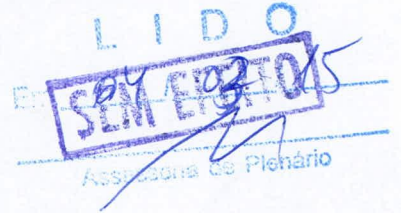
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rafael Prudente

PL 221 /2015

PROJETO DE LEI

(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)



L I D O
Em, 4 / 3 / 2015
Estes
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a disponibilização do custo da propaganda institucional, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Na propaganda institucional da administração pública distrital, direta e indireta do Poder Executivo e, também, do Poder Legislativo, deverá constar, de forma clara, informações sobre o seu custo, o número de veiculações ou inserções, bem como todos os prestadores de serviços envolvidos independentemente da agência de publicidade ou do meio de comunicação em que for divulgada.

§ 1º A informação do custo da propaganda institucional, as veiculações ou inserções referidas no caput, deverá ser publicada, mensalmente, no diário oficial do respectivo Poder e disponibilizada no seu site oficial.

§ 2º A informação do custo da propaganda institucional será discriminada por modalidade de veiculação.

Art. 2º O descumprimento do disposto neste artigo configura ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

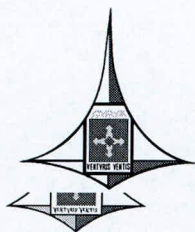
A matéria que ora encaminhamos para apreciação da Casa Legislativa tem por objetivo tratar com transparência da publicidade institucional.

A ideia é que o cidadão disponha, sem maiores embaraços, de informações referentes aos gastos do Poder Público com publicidade institucional.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 221 / 2015

Folha Nº 02 de 04



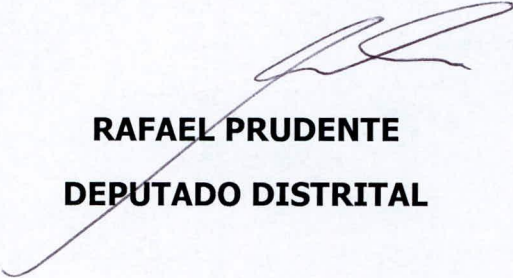
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente



Esta proposição foi pioneiramente elaborada por Deputado de Goiás e muito bem avaliada pela população, pois busca atender a necessidade de ampliação da transparência na administração pública, a fim de permitir maior controle do gasto público pelos cidadãos, bem como respeitar o desejo do constituinte federal, de evitar gastos exagerados com a chamada propaganda institucional.

Finalmente, resta-nos esperar de nossos pares legislativos a melhor das acolhidas a esta propositura.

Sala das Reuniões, em


RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO DISTRITAL

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 224 2015
Folha Nº 024



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 221/2015

Autoria: Deputado Rafael Prudente ("*Dispõe sobre a disponibilização do custo da propaganda institucional, e dá outras providências*")

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CFGTC** (RICLDF, art. 69-C, II, "c" e "d") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 06/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 221/2015
Folha Nº 03 de 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 01 , DE 2015 - CFGTC

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE sobre o PROJETO DE LEI Nº 221, de 2015, que dispõe sobre a disponibilização do custo da propaganda institucional, e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE
RELATOR: Deputado JOE VALLE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle o Projeto de Lei nº 221, de 2015, de autoria do Deputado Rafael Prudente.

O art. 1º estabelece que na propaganda institucional da administração pública distrital direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, deve constar, de forma clara, informações sobre o seu custo, o número de veiculações e inserções, bem como todos os prestadores de serviços envolvidos, independentemente da agência de publicidade ou do meio de comunicação em que for divulgada. O § 1º determina que as informações devem ser publicadas mensalmente no diário oficial do respectivo Poder e disponibilizadas em seus sites oficiais, e o § 2º que o custo da propaganda institucional deve ser discriminado por modalidade de veiculação.

De acordo com o art. 2º, o descumprimento do disposto no próprio artigo configura ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição, pioneiramente elaborada por Deputado do estado de Goiás, busca ampliar a transparência da administração pública, a fim de permitir maior controle pelos cidadãos e evitar gastos exagerados com propaganda institucional.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-C, II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle analisar e, quando

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC
PL nº 221/2015 Fis. 04
Matrícula: 11367 Rubrica: *João*



necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias de política de acesso à informação e transparência na gestão pública.

O Projeto de Lei em análise trata sobre a disponibilização de informações relativas aos custos com propaganda institucional dos órgãos do Distrito Federal, tema de relevante importância para o cumprimento do princípio constitucional da publicidade.

A questão é objeto dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 22.

.....

§ 1º Os Poderes do Distrito Federal, com base no plano anual de publicidade, ficam obrigados a publicar, nos seus órgãos oficiais, quadros demonstrativos de despesas realizadas com publicidade e propaganda, conforme dispuser a lei.

§ 2º Os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Distrito Federal demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade de todos os seus órgãos, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação do beneficiário, valor e finalidade, conforme dispuser a lei.

.....

Tais dispositivos já são regulamentados pela Lei nº 1.068, de 7 de maio de 1996, que determina a publicação trimestral no Diário Oficial do Distrito Federal das despesas com publicidade e propaganda realizadas pelos órgãos públicos, o que prejudica a oportunidade da proposição em sua forma original.

Além disso, a Lei nº 4.990, de 2012, que regula o acesso a informações no Distrito Federal previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências, estabelece em seus arts. 8º e 9º a divulgação de informações de interesse coletivo:

Art. 8º Para a implementação desta Lei, os órgãos e as entidades do Distrito Federal devem promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Parágrafo único. Na divulgação das informações a que se refere o caput, devem constar, no mínimo:

.....

III – registro das despesas;

.....

V – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive aos respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

VI – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, com informações sobre sua execução, metas e indicadores, em linguagem de fácil compreensão;



.....

IX – critérios de alocação e de uso dos recursos decorrentes de fundos públicos;

Art. 9º Para cumprimento do disposto no art. 8º, os órgãos e as entidades públicas devem utilizar a divulgação em sítios oficiais na Rede Mundial de Computadores – Internet.

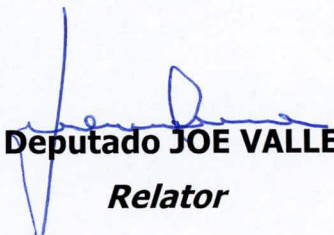
.....

Observamos, contudo, que há disposição relevante no Projeto de Lei, presente também na Lei nº 4.990, de 2012: a determinação para publicação das informações em sítio eletrônico, que não consta da Lei nº 1.068, de 1996. Portanto, apresentamos Substitutivo que visa a incorporar tal imposição à norma.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 221, de 2015, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado
Presidente


Deputado JOE VALLE
Relator

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC
PL nº 221/2015 Fis. 06
Matrícula: 1367 Rubrica: *Joe Valle*



SUBSTITUTIVO Nº 03 , DE 2015 - CFGTC
(Do Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 221, de 2015, que dispõe sobre a disponibilização do custo da propaganda institucional, e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 221, de 2015, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2015
(Do Deputado Rafael Prudente)

Altera a Lei nº 1.068, de 7 de maio de 1996, que regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinam a publicação das despesas com publicidade e propaganda realizadas pelos órgãos dos Poderes do Distrito Federal.

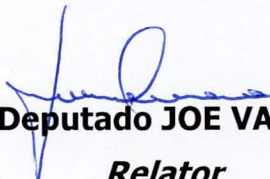
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.068, de 7 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os Poderes do Distrito Federal, seus fundos, órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, farão publicar, no *Diário Oficial do Distrito Federal* e em sítios oficiais na Rede Mundial de Computadores – *Internet*, as despesas por eles realizadas com publicidade e propaganda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.


Deputado JOE VALLE
Relator

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC
Pl. nº 221/2015 Fls. 07
Matrícula: 11367 Rubrica: JOEVALLE



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 1.068, DE 7 DE MAIO DE 1996¹
(Autoria do Projeto: Deputada Lucia Carvalho)

Regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinam a publicação das despesas com publicidade e propaganda realizadas pelos órgãos dos Poderes do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Poderes do Distrito Federal, seus fundos, órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, farão publicar, no *Diário Oficial do Distrito Federal*, as despesas por eles realizadas com publicidade e propaganda.

Parágrafo único. Consideram-se despesas com publicidade e propaganda as aplicações de recursos públicos destinadas a:

I – edição de publicações em geral, nelas incluídos livros, monografias, coletâneas de leis, atos da administração, anúncios, avisos, boletins, circulares, editais, folhetos, cartazes e assemelhados;

II – aquisição de material de consumo para elaboração de peça publicitária, de propaganda e promoções;

III – contratação de serviços de terceiros para elaborar ou veicular peça publicitária, de propaganda e promoções;

IV – aquisição de materiais para distribuição gratuita, entendidos como veículos especiais de propaganda, neles incluídos agendas, adesivos, *stands*, fitas gravadas, faixas, calendários e assemelhados;

V – veiculação de propaganda de utilidade pública, nelas incluídas campanhas de vacinação, preservação do meio ambiente, higiene, saneamento básico, saúde, ensino, segurança, trânsito e assemelhados.

Art. 2º As despesas de que trata o artigo anterior guardarão consonância com o Plano Anual de Publicidade e Propaganda, a ser publicado no órgão de divulgação de cada um dos Poderes do Distrito Federal, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O Plano Anual de Publicidade e Propaganda discriminará as despesas programadas e aprovadas na Lei Orçamentária Anual sob a denominação de publicidade e propaganda.

¹ Ver também Lei nº 3.184, de 2003.



§ 2º Cada órgão ou entidade referida no art. 1º elaborará seu respectivo Plano Anual de Publicidade e Propaganda.

§ 3º Ao conjunto de ações explicitadas no plano deve corresponder o total dos recursos aprovados para fazerem face às despesas consignadas como publicidade e propaganda na lei orçamentária anual.

§ 4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos da Lei Orçamentária Anual para programas caracterizados pelo elemento de despesas publicidade e propaganda ensejam a atualização do plano e sua conseqüente republicação.

§ 5º O formato do Plano Anual de Publicidade e Propaganda e as normas adicionais necessárias a sua elaboração serão definidos pelo órgão central de planejamento do Distrito Federal.

Art. 3º A publicação de que trata o art. 1º é trimestral e as informações deverão ser organizadas em quadro demonstrativo, de forma que, para cada uma das ações previstas no Plano Anual de Publicidade e Propaganda, fiquem evidenciados:

I – a finalidade da ação;

II – a importância paga pelos serviços prestados;

III – os beneficiários do pagamento (agências publicitárias, veículos de comunicação em geral e outros);

IV – os recursos ainda disponíveis para o financiamento das ações programadas e não executadas.

Art. 4º Farão parte do Plano Anual de Publicidade e Propaganda e do quadro demonstrativo mencionado no art. 3º os serviços de publicidade e propaganda, inclusive os que compreendem a divulgação falada, escrita ou televisada, prestados gratuitamente aos órgãos e entidades referidos no art. 1º.

Parágrafo único. Nos casos em que a prestação gratuita de que trata o *caput* deste artigo for condição para a concessão de benefício ou favor tributário que implique renúncia fiscal, deverá ser explicitado o montante da renúncia.

Art. 5º A observância do disposto nesta Lei e a definição das sanções que couberem por seu descumprimento são atribuições dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 8/5/1996.



FOLHA DE VOTAÇÃO

PL Nº 221/2015

“ Dispõe sobre a disponibilização do custo da propaganda institucional, e dá outras providências. ”

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputado Joe Valle

PARECER: Pela aprovação do projeto de lei, nos termos do Substitutivo apresentado.

Assinam e votam o parecer os (as) Deputados(as):

TITULARES	Presidente /Relator	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
		Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
Joe Valle	R					
Rodrigo Delmasso						
Rafael Prudente						
Telma Rufino						
Chico Leite						
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
Prof. Reginaldo Veras						
Bispo Renato						
Robério Negreiros						
Agaciel Maia						
Ricardo Vale						
	TOTAIS					

(X) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): Chico Leite Em: ___/___/___

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- () APROVADO Parecer do relator
- () REJEITADO Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em / /2015

Deputado Joe Valle
 Presidente da CFGTC

Comissão de Fiscalização,
 Governança, Transparência e
 Controle
PL nº 221/2015
 FL nº 30 Rubrica 213




Ao Gab. Deputado Chico Leite
Assunto: Encaminhamento de Proposição

Senhor(a) Chefe de Gabinete,

Conforme deliberado pelos parlamentares presentes à 3ª Reunião Ordinária da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC ocorrida em 25 de junho de 2015, encaminhamos à Vossa Senhoria, o PL nº 221/2015, cuja deliberação foi a concessão de vistas ao Exmo. Dep. Chico Leite.

Brasília, 01 de julho de 2015.


Thays Mendes Ferreira
Secretária da CFGTC

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC
PL nº 221/2015
Folha nº 55
Matrícula: 70096

RECEBIDO
Dia: _____
Hora: _____
Nome: _____
Mat.: _____